



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.938, DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.938/2013, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, propõe alteração no texto do Estatuto do Desarmamento de modo a proporcionar aos integrantes das **guardas portuárias** e das **guardas prisionais** as mesmas prerrogativas que o Estatuto do Desarmamento assegurou aos membros das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis e militares e bombeiros militares e policiais do Poder Legislativo Federal.

Em sua justificação, o Autor argumenta que para essas categorias o Estado, no combate às ações de criminosos, concedeu o porte de armas, quando fora de serviço, mas que, por lamentável omissão, deixou excluídos dessa proteção legal os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias, embora todos saibam o ambiente e o risco que tais agentes enfrentam no dia-a-dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria.

Apresentado em 5 de fevereiro de 2013, o PL nº 4.938/2013 foi distribuído, no dia 28 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 - RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *c, d e g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativa ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende que os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias passem a ter direito ao porte de arma de fogo mesmo fora do serviço.

Não há como apreciar este assunto sem traçar um marco referencial: o Estatuto do Desarmamento. Este diploma veio à luz com a publicação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, publicada com o propósito de balizar uma política criminal voltada ao desarmamento da sociedade civil, como forma de prevenção de delitos. A intenção era estimular o cidadão comum a entregar suas armas e não mais adquiri-las, diminuindo a quantidade de armas em circulação e limitando a sua utilização apenas para integrantes de órgãos responsáveis pela segurança pública, cujas atribuições obriguem seus membros a possuir preparo psicológico e físico adequado para o manejo desses instrumentos letais.

Tais intenções começaram a ser alcançadas depois que tal lei entrou em vigor. De acordo com estudo realizado pelo pesquisador Daniel Cerqueira, do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) juntamente com a PUC do Rio de Janeiro, a diminuição de armas, tanto legais quanto ilegais, nas mãos da população teve reflexo direto no número de suicídios e homicídios cometidos no estado de São Paulo, onde os dados foram colhidos. O Estudo estima que, para um aumento de 1% de armas nas mãos da população, o número de homicídios cometidos aumenta 2%.¹

Outro estudo, realizado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde mostrou que a proibição do porte de armas por civis foi um dos principais fatores apontados como responsáveis pela diminuição de mortes no país depois de 13 anos de crescimento.² O Estatuto, em seu primeiro ano de vigência, provocou

¹ (CERQUEIRA, Daniel. Resultados de pesquisa, PUC-IPEA. In: 4º Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Brasil, 17/03/10.).

² FONTE: Ministério da Saúde – Secretaria de Vigilância em Saúde - Redução de Homicídios no Brasil <pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/**brazil**/documents/rh.pdf> Acesso em 23 de Agosto de 2010.

uma queda de 8% nos homicídios por arma de fogo no Brasil. Já em 2006, a redução registrada foi de 12%. Com menos pessoas andando armadas na rua, o número de mortes diminui, principalmente as que têm origem em conflitos cotidianos, as quais são grande maioria.

Desse modo, qualquer alteração a ser empreendida no referido diploma legal deve observar as regras restritivas referentes à abrangência do porte de armas de fogo, sob pena de ser considerada um desvirtuamento da finalidade do Estatuto.

Na justificativa do projeto, o Deputado Arnaldo Faria de Sá argumenta tratar-se de omissão lamentável da Lei nº 10.826/20003 não permitir o porte de arma fora do serviço para os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias. No entanto, não há embasamento para que o projeto seja aprovado, uma vez que é do espírito da referida Lei o propósito de sinalizar uma política restritiva da concessão do porte de arma para as categorias de servidores do Estado.

Vale salientar, ademais, que, caso individualmente o agente e guarda prisional e o guarda portuário entenda que há risco em suas atividades, a Lei nº 10.826/03 não o deixa desamparado. Pelo contrário, o Estatuto permite que o servidor, como qualquer outro cidadão, pleiteie o porte de arma para defesa pessoal, nos termos do art. 10, §1º, I, desse Diploma, desde que cumpridos os requisitos legais.

Cumprе ressaltar, portanto, que não há vedação à concessão de porte de armas para referidas categorias e que as exigências feitas na lei para tal concessão vinculada à defesa pessoal decorrem das demandas gerais de proteção da segurança pública e da redução do contingente de armas em circulação no país.

Do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.938, de 2013.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

DEPUTADO AMAURI TEIXEIRA
RELATOR